



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206245 - MT (2024/0396147-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : CELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por CELIO RODRIGUES DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Consta dos autos que o recorrente é investigado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013; e 317, 333, 337-E, 337-H e 337-I do Código Penal.

O recorrente sustenta haver excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que a "Operação Curare" foi deflagrada em 30/7/2021 e ainda não teria sido concluída, já tendo sido extrapolado o prazo de prorrogação das diligências sem que houvesse o seu indiciamento.

Argumenta a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, pois não haveria informações que demonstrassem o vínculo da conduta praticada com o delito que lhe foi imputado.

Alega a ilicitude da decisão que decretou a busca e a apreensão de objetos e afastou o sigilo dos dados telefônicos, informáticos e telemáticos, porquanto teria permitido acesso irrestrito e indiscriminado a esses elementos informativos, tendo a sua fundamentação sido genérica.

Requer, liminarmente, a suspensão das investigações até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade dos elementos de informação advindos das medidas cautelares deferidas e para que haja o trancamento do inquérito policial.

É o relatório.

O deferimento de liminar em recurso em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em situações de patente ilegalidade. Para tanto, há necessidade de prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de hipótese que autorize o deferimento do pleito liminar.

Da leitura da ementa do acórdão, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de

origem. No ponto (fls. 6.540-6.541):

Convém salientar, inicialmente, que questões ligadas à suficiência ou não de provas para uma eventual propositura de ação penal contra o paciente são, em princípio, insuscetíveis de aferição em sede de habeas corpus, que não admite dilação probatória, tampouco análise aprofundada de todo o conjunto probatório numa via tão estreita de cognição, inclusive, sob pena de supressão de instância, já que tal análise é, na verdade, própria das fases de recebimento da denúncia e/ou de instrução processual, onde as partes poderão articular seus arrazoados mediante a incidência do contraditório no âmbito do devido processo legal constitucionalmente tutelado.

Por outro lado, conforme se pode ver do exposto pela autoridade impetrada, trata-se de uma grande investigação em que foram deflagradas ao menos quatro fases distintas, inclusive, com desmembramento de autos apuratórios, sendo que, pelo menos em relação a uma delas (a 2ª fase), já houve oferecimento de denúncia.

[...]

Contudo, do que consta dos autos, penso estar suficientemente demonstrada a complexidade que envolve a investigação combatida, notadamente por envolver, em tese, complexa organização criminosa composta por vários indivíduos e empresas, tendo sido firmados vários contratos suspeitos, para além daqueles que ensejaram a sua instauração.

[...]

Assim, em que pese o tempo já decorrido desde o início das investigações o excesso de prazo para a formação da culpa não restou evidenciado ao ponto de ensejar o imediato trancamento das investigações sob o viés de coação ilegal imposta ao paciente.

A particularidade do caso concreto justifica a dilação do prazo para a formação da culpa, sem que isso implique, no momento, constrangimento ilegal sanável na via da ação mandamental de habeas corpus, sendo recomendável, contudo, que seja conferida a devida prioridade na tramitação do inquérito.

Por outro lado, dos inúmeros documentos apresentados pela parte impetrante sequer foram indicadas as decisões cautelares que ela aduz possuírem fundamentação genérica, o que, evidentemente, prejudica a análise da referida alegação.

Não se constata, portanto, constrangimento ilegal evidente que possa autorizar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com

senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator